



C0061427A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.179, DE 2016

(Do Sr. Felipe Bornier)

Institui incentivo a alimentação saudável de produtos orgânicos nas escolas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-208/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta nova redação a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, do Programa Dinheiro Direto na Escola, com o objetivo de aplicar 30% (trinta por cento) do valor destinado a alimentação escolar aos alimentos provenientes da agricultura orgânica e natural nas escolas.

Art. 2º. O artigo 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, do Programa Dinheiro Direto na Escola, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas e, quanto ao sistema de produção, a agricultura orgânica. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa melhorar a alimentação nas escolas, pois dentre os benefícios da alimentação saudável estão a qualidade de vida e o aumento da saúde de nossas crianças dentro das escolas.

Com essa iniciativa, podemos acrescentar que a partir do fornecimento aumentado de produtos agrícolas plantados nas comunidades rurais, quilombolas e indígenas podemos levar não apenas as escolas a educação alimentar saudável, bem como o ensinamento desta forma de comer, as casas dessas crianças ensinando toda a comunidade em torno.

Em todo o mundo e também no Brasil é crescente a demanda por uma alimentação saudável, que consiste no consumo de alimentos diversificados,

nutritivos e com a garantia de que não estejam contaminados por substâncias prejudiciais à saúde.

A agricultura orgânica vem-se expandindo forma significativa nas últimas décadas no Brasil já ocupa posição de destaque no contexto mundial. Mais que mera atividade econômica, tem por objetivo conciliar qualidade de vida com proteção ambiental.

Na produção orgânica não se utilizam agrotóxicos, fertilizantes sintéticos ou substâncias que agridam o meio ambiente. O processo produtivo contempla o uso responsável do solo, da água, do ar e dos demais recursos naturais, respeitando as relações sociais e culturais.

O financiamento dos sistemas orgânicos de produção pecuária em condições mais favorecidas que os sistemas convencionais e a previsão de incentivos econômicos para a conversão de sistemas convencionais ao sistema orgânico de produção constituem importantes medidas previstas.

Proponho, a inclusão dos alimentos orgânicos entre os produtos a serem prioritariamente adquiridos com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**

PROS/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no *caput* será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

FIM DO DOCUMENTO